

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**

*Cópia*

**VALVIR SANTOS VIEIRA**, brasileiro, solteiro, empresário, portador do RG nº 671148656 SSP/BA e CPF nº 720.381.955-87, título de eleitor de nº 071502850582, residente e domiciliado À rua Dr. Walter Ferreira Santos, 356, Santa Lucia, bairro, Eunápolis -- BA, vem diante de Vossa Excelência, rogando que execute as funções a contento, apresentar DENÚNCIA em face da chefe do poder executivo municipal, na forma que passa a expor e requerer tudo o quanto segue.

Antes de mais nada, necessário deixar claro que conhecemos a função do chefe de um poder da magnitude como o seu. A sua função é difícil e exige um equilíbrio entre aquilo que V. Exa. julga correto com aquilo que o povo (que te levou ao posto) entende como as coisas deveriam ocorrer.

Ao se avaliar a função do vereador sob a égide da constituição federal, observamos que, por simetria ao artigo 45, o edil tem que representar o seu povo, na forma descrita na constituição cidadã. Observemos:

Artigo 45 - A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal.

É muito certo que o poder emana do povo, afinal sem o voto Vossa Excelência não poderia nem mesmo estar lendo essa denúncia, já que não seria vereador.

Pois bem.

Ao ser eleito pelo voto popular, o vereador assume mandato de quatro anos. Durante esse tempo, participa das sessões plenárias e dos trabalhos das Comissões. Além disso, atende pessoalmente aos eleitores, encaminhando seus pedidos a órgãos que podem solucionar o problema.

Dito isso, precisamos de forma urgente que a Câmara, na pessoa de Vossa Excelência, se atente à gravidade dos fatos que estão a ocorrer em nossa cidade. A função primária do vereador é criar leis e fiscalizar os atos da gestão. Repetindo: **LEGISLAR E FISCALIZAR O USO DO ERÁRIO PÚBLICO.**

**16.233.447/0001-40**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS**  
AV. ARTULINO RIBEIRO, 549 - DINAH BORGES  
L CEP - 45820-970 - EUNÁPOLIS/BA

*Recebido em 23.02.22*

Em matéria recente, publicada pelo site do governo (link: <https://www.gov.br/mdr/pt-br/noticias/governo-federal-repassa-a-dez-municipios-da-bahia-mais-r-5-milhoes-para-acoes-de-resposta-as-chuvas>) prova-se que Eunápolis foi um dos municípios contemplados por repasses do governo federal, para utilização do recurso em resposta às chuvas ocorridas em Eunápolis.

A única obra que conseguimos afirmar que está acontecendo é no Santa Lúcia, em contrato duvidoso num conserto de um buraco pela bagatela de aproximadamente R\$ 965.000,00 (novecentos e sessenta e cinco mil reais), cuja obra já possui mais de 45 dias e o buraco não possui nem mesmo sinalização para os motoristas que, inadvertidamente, entrem na Rua São Bartolomeu.

Vejam a matéria: <https://www.atlanticanews.com.br/noticias/politica/25098/contrato-de-quase-1-milhao-e-assinado-pela-prefeita-de-eunapolis-para-consertar-buraco-proximo-a-del-02-02-2022/>

É difícil de se compreender a inércia desse poder que não está se atentando aos reclames sociais, ao que as ruas estão dizendo.

Minha cidade está suja. Sem iluminação. As estruturas pouco funcionam. Algo está ocorrendo de muito errado. Mas cadê os nossos vereadores?? Não estão morando nessa cidade?

Senhores Vereadores, vocês sabiam que a nossa cidade está hoje inscrita no Banco Nacional dos Devedores Trabalhista?? Se não sabiam, vejam o despacho do processo nº 0034200-14.2008.5.05.0511, abaixo transcrito:

“Diante do exposto, considerando-se que o ente devedor em evidencia nao esta pontual com o pagamento dos aportes do plano anual homologado, e que possui processo sem pagamento dentro do exercicio devido, DETERMINO seja inscrito no BNDT ate que regularize os pagamentos dos aportes junto ao Tribunal de Justica da Bahia. Por uma impossibilidade tecnica do sistema PJE, nao e possivel o cumprimento da determinacao por este Juizo, nos presentes autos, haja vista pertencer ao ambiente eletronico de segundo grau. Neste sentido, OFICIE-SE a Secretaria da Vara onde tramita o processo que ocupa a ultima posicao na relacao de precatórios apresentados ate 20/07/2021 (que foram os inseridos no plano anual de pagamentos do ente devedor em questao), para que PROCEDA, no PRAZO de cinco dias, a inscricao do Municipio devedor no BNDT. No caso concreto sob analise, a inscricao do BNDT deve ser realizada nos autos do Processo Nº 0034200-14.2008.5.05.0511 pela Vara do Trabalho de Eunapolis. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE. SALVADOR, 13 de Janeiro de 2022. KARINE

ANDRADE BRITTO OLIVEIRA Juiz(a) do Auxiliar do JC2/CEJUSC2" SALVADOR/BA,  
25 de janeiro de 2022. IVE BARBOSA DA SILVA REBELO Assessor"

De igual modo, nossa cidade hoje é considerada má devedora de precatórios, já que por falta de organização interna não repassa os necessários valores para quitação dos débitos públicos. Caso não acreditem, vale ler o despacho abaixo:

"TRIBUNAL DE JUSTICA DA BAHIA PRESIDENCIA NUCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATORIOS Processo nº 8022673-98.2021.8.05.0000 DECISAO Vistos, etc. Trata-se de Incidente de Sequestro instaurado face a ausencia de repasses mensais por parte do MUNICIPIO DE EUNAPOLIS submetido ao Regime Especial de Pagamentos. O Ministerio Publico nao se opos a realizacao do sequestro (ID 17903488). Conforme Edital 02/2022, publicado no DJe de 18 de janeiro de 2022, o ente devedor, em relacao ao ano de 2021, possui um debito de R\$2.626.770,90 (Dois milhoes, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos). E o que importa relatar. DECIDO. Cinge-se a controversia em apreço a apreciação da pretensão de sequestro, a luz das circunstancias dos autos, sendo esta incumbencia do Presidente do Tribunal de Justica, nos termos do art. 19, §4º, da Resolucao nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justica. A respeito do procedimento de sequestro relativo aos entes devedores enquadrados no Regime Especial, confira-se a disciplina da Resolucao nº 303/2019: Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios nao forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justica, de oficio: IV – determinara o sequestro, ate o limite do valor nao liberado, das contas do ente federado inadimplente. Art. 68. Decidindo o Presidente do Tribunal de Justica pela realizacao do sequestro, o ente devedor sera intimado para que, em dez dias, promova ou comprove a disponibilizacao dos recursos nao liberados tempestivamente, ou apresente informacoes. § 1º Decorrido o PRAZO, os autos seguirao com vista ao representante do Ministerio Publico, pelo PRAZO de cinco dias. § 2º Determinado o sequestro, sua execucao ocorrera por meio do uso da ferramenta eletronica Bacenjud. § 3º Vencidas prestacoes mensais durante a tramitacao do incidente de sequestro, a efetivacao da medida alcancara o total devido no momento da realizacao da constricao eletronica. No caso concreto, estao presentes os pressupostos autorizadores da constricao constitucionalmente prevista (CF - art. 100, §6º). Primeiramente, consta dos autos do Processo Administrativo nº 8031995-79.2020.8.05.0000, referente ao ente devedor, Planilha de Calculos por meio da qual se depreende que o MUNICIPIO DE EUNAPOLIS nao efetuou repasse integral a que estava obrigado, encontrando-se, atualmente, com o debito de R\$2.626.770,90 (Dois milhoes, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos). Cabe, ainda, salientar que, apesar de devidamente notificado, o Municipio nao efetuou o pagamento devido. Por fim, cabe pontuar que o Ministerio Publico opinou favoravelmente a decretacao da medida, ante o preenchimento dos requisitos necessarios. Conclui-se, portanto, que a mora do Municipio e evidente, sujeitando-se assim, ao disposto no art. 100, §6º, da Constituicao Federal, que determina, na hipotese vertente, o sequestro da quantia respectiva para saldar o debito. Diante do exposto, DETERMINO o

sequestro do valor devido, no montante de R\$2.626.770,90 (Dois milhões, seiscentos e vinte e seis mil, setecentos e setenta reais e noventa centavos), nas contas do MUNICIPIO DE EUNAPOLIS, com fulcro no art. 100, §6º, da Constituição Federal, além dos artigos 78, §4º e 97, §10, I, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitorias – ADCT. A ordem de sequestro não poderá, entretanto, recair sob receitas municipais constitucionalmente vinculadas, podendo ser cumprida de maneira a não inviabilizar o funcionamento dos serviços municipais essenciais, conforme entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA no SLS 2828-MG. Cumpra-se a ordem mediante a utilização da ferramenta eletrônica SISBAJUD, nos termos do art. 68, §2º, da Resolução nº 303/2019, do Conselho Nacional de Justiça. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, COM URGÊNCIA. Salvador, 27 de Janeiro de 2022. Desembargador LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Presidente”

Em nossa visão de cidadão, entendemos que os fatos acima articulados são suficientes para abertura de um processo de investigação em face da chefe do poder executivo da cidade. Mas eles não são isolados. Perceba mais adiante.

Num absolutismo, a prefeita tem agido sem medo da fiscalização e tal fato tem trazido prejuízos irrecuperáveis.

No dia 03/02/2022 foi publicado matéria no Site Portal Sul Bahia, explicitando um acordo firmado com determinada empresa da cidade, por meio do qual o município além de perder o valor aproximado de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) permitia um parcelamento maior do que a lei de refiz limitava.

A lei municipal do REFIS de nº 1.245/2021, de procedência do executivo, mas que foi aprovada por essa casa, estabelece como limite de pagamento 36 meses para quitação do débito com a municipalidade fiscal, mas a prefeita em arrepio do artigo 1º da citada lei, permite um parcelamento em 48 parcelas. Essa informação está presente na matéria: <https://portalsulbahia.com/prefeitura-de-eunapolis-formalizou-acordo-com-empresa-com-expressa-e-duvidosa-renuncia-de-receita/>

Por isso, a Sra Prefeita tratou os cidadãos de forma diferente, renunciando receita de tributos municipais de forma criminosa e ímproba. O crime de responsabilidade de Prefeito Municipal, está previsto no incisos VII e VIII, ambos do art. 4º do Decreto-Lei 201/67:

*Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:*

*I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;*

*II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;*

*III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;*

*IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;*

*V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;*

*VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,*

*VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;*

*VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;*

*IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;*

*X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.*

O Ministério Público já tem conhecimento do caso, assim como essa casa também já recebeu o expediente da OAB Subseção de Eunápolis, informando que a conduta necessitaria de investigação.

Os escândalos de mal uso do nosso dinheiro estão estampados em quase todas as ações desse governo. Compra de livros a preço de palácios. Locais alugados onde a finalidade de uso do imóvel é a mesma para mais de um imóvel.

A atitude da renúncia de receita em agressão a lei do REFIS configura a chamada pedalada fiscal, a qual restou conhecida na história política pelo impeachment de Dilma. No caso em particular da cidade de Eunápolis, a pedalada foi mais forte e agressiva que a da então presidenta Dilma.

Renúncia indevida de receita, implica em crime de responsabilidade fiscal, previsto na Lei 1.079/1950, que em seu artigo 4º ensina que:

*Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:*

*I - A existência da União;*

*II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;*

*III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*

*IV - A segurança interna do país;*

*V - A probidade na administração;*

*VI - A lei orçamentária;*

*VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;*

*VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).*

É lógico que o artigo se refere a autoridade máxima da União. Mas, analogicamente, a lei se aplica a todos os entes federados e, no caso do município, poderia o artigo retro possuir a seguinte redação, cuja mudança textual serve apenas para melhor compreensão:

*Art. 4º São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra a Constituição Federal, e, especialmente, contra:*

*I - A existência do Município;*

*II - O livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e dos poderes constitucionais dos Estados;*

*III - O exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;*

*IV - A segurança interna do município;*

*V - A probidade na administração;*

*VI - A lei orçamentária;*

*VII - A guarda e o legal emprego dos dinheiros públicos;*

*VIII - O cumprimento das decisões judiciais (Constituição, artigo 89).*

A lei de responsabilidade estabelece uma gama de requisitos para o chamado perdão da dívida pública, a exemplo da demonstração clara do benefício que o Município vai adquirir com a formalização daquele perdão.

Mas, Nobre Vereadores, não é só. O Município de Eunápolis está sem efetuar o repasse dos valores relativos ao pagamento do INSS patronal. Isso mesmo. Nos últimos 14 meses nenhum servidor teve a seu favor recolhimento previdenciário ou social por parte do Município. Esta informação está de muito fácil acesso no TCM-BA.

Teoricamente, aqui já se constataria mais um crime de natureza não puramente administrativa, mas também penal, já que se consuma o que se denomina de apropriação indébita.

Assim, por todo o exposto, requer dessa Câmara a tomada de uma atitude que possa refrear essas condutas injurídicas do poder executivo municipal, na certeza de que essa casa é a última salvação da cidade no quesito político.

Requer o recebimento desta denúncia, para seu processamento de acordo com o Decreto 201/1967, Lei 1.079/1950, com formação de comissão processante, e notificação da Sra. Prefeita para defender-se, submetendo o feito ao plenário para seu prosseguimento. Segue anexo os Processos que faz referência, onde constam todas as provas documentais das acusações feitas.

Atenciosamente,

VALVIR SANTOS VIEIRA



Número: **8001938-69.2019.8.05.0079**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.132.824,06**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (EXEQUENTE)</b>	
<b>GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EXECUTADO)</b>	<b>MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17117 6137	29/12/2021 18:04	<a href="#">Município x Green Gold - Termo de Acordo</a>	Outros documentos



comunitários.

**CONSIDERANDO** que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, §2º);

**CONSIDERANDO** que em 26 de março de 2021 foram publicadas a Lei Municipal Nº 1.245/2021, institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021 e a Lei Complementar Nº 1.246, que altera dispositivo da Lei Complementar nº. 764/2010 - Código Tributário Municipal de Eunápolis-BA, dentre os princípios regentes da Administração Pública de Eunápolis, a saber:

*- Lei Municipal Nº 1.245/2021, de 26 de março de 2021 - Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021, a fim de minimizar os impactos da pandemia da COVID-19 e promover e regularização dos débitos de natureza tributária e não tributária de pessoas físicas e jurídicas com o Município de Eunápolis e dá outras providências.*

*- Lei Complementar Nº 1.246, de 26 de março de 2021 - Altera dispositivo da Lei Complementar nº. 764/2010 - Código Tributário Municipal de Eunápolis-BA.*

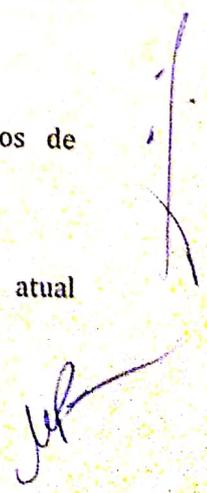
**CONSIDERANDO** a presunção de boa-fé da DEVEDORA e seu SÓCIO-ADMINISTRADOR e o princípio da concorrência leal;

**CONSIDERANDO** o estímulo à autorregularização e à conformidade fiscal;

**CONSIDERANDO** que as partes devem cooperar mutuamente para a solução não litigiosa dos conflitos e encerramento da citada execução judicial;

**CONSIDERANDO** o princípio da menor onerosidade dos instrumentos de cobrança e atendimento do interesse público;

**CONSIDERANDO** a adequação do acordo de transação apresentado à atual situação econômico-fiscal da DEVEDORA;



FIRMAM o presente TERMO DE ACORDO, em relação aos débitos fiscais arrolados no ANEXO I, por meio do qual fica acertado que:

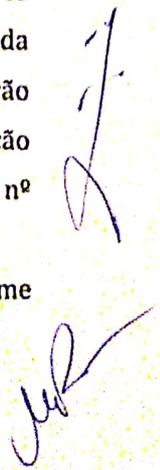
### DO OBJETO

**CLÁUSULA 1ª**- Constitui o objeto da presente transação os débitos arrolados no ANEXO I do presente instrumento, originalmente inscritos em dívida ativa municipal, todos elegíveis à transação, equacionados neste termo, no valor total de **R\$ 1.677.462,51 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos)**, integrando o presente processo de execução fiscal.

### DAS OBRIGAÇÕES E COMPROMISSOS DO DEVEDOR

**CLÁUSULA 2ª**. A GREEN GOLD (pessoa jurídica que subscreve o presente termo), assume os compromissos e obrigações abaixo relacionadas como condições para a formalização e a manutenção do presente acordo de transação individual:

- fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à Procuradoria-Geral da Prefeitura conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;
- não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;
- renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, inclusive no que tange à discussão acerca da corresponsabilidade de dívidas objeto de redirecionamento judicial em execução fiscal, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil;
- efetuar os pagamentos referentes às parcelas mensais acordadas, conforme estabelecido nas CLÁUSULAS 8ª e 9ª.



**CLÁUSULA 3ª.** A GREEN GOLD declara que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores, bem como declara que:

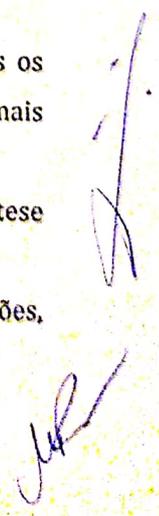
- não se utiliza de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da Fazenda Pública Municipal;
- não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;
- todos os imóveis alienados a terceiros ocorreram antes da propositura da execução;
- todos os terceiros adquirentes de imóveis da GREEN GOLD serão informados no ANEXO III para fins de substituição administrativa e processual quanto aos seus respectivos débitos perante o poder público.

**CLÁUSULA 4ª.** A GREEN GOLD compromete-se a apresentar a relação de todos os imóveis vendidos a terceiros, discriminando a data de sua venda, indicando, neste último caso, nome, endereço, e CPF. Bem assim, compromete-se comunicar ao Município, sempre que houver nova alienação de qualquer imóvel para fins de substituição dos dados no respectivo cadastro imobiliário.

#### **DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO CREDOR**

**CLÁUSULA 5ª.** O Município de Eunápolis obriga-se a:

- prestar, por meio de sua Secretaria da Fazenda/Núcleo de Tributos, todos os esclarecimentos acerca da situação fiscal da GREEN GOLD, bem como as demais circunstâncias relativas à sua condição perante a dívida ativa municipal;
- notificar previamente a GREEN GOLD sempre que verificada qualquer hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício;
- tornar pública a transação firmada, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.



## DOS MEIOS E FORMAS DE EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS OBJETO DA TRANSAÇÃO

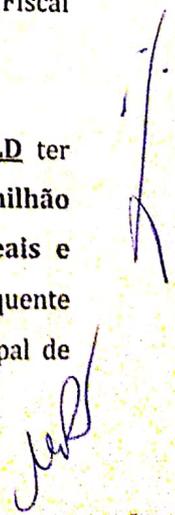
**CLÁUSULA 6ª.** Os débitos relacionados no ANEXO I serão quitados integralmente, aplicados os descontos legais, mediante a observância das seguintes condições:

- Confissão irretratável da dívida originalmente imputada à empresa **GREEN GOLD**, que renuncia a toda e qualquer discussão administrativa ou judicial relacionada à dívida transacionada;
- Regularização, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do acordo, da informação dos imóveis que não mais pertencem a à empresa **GREEN GOLD** e que fazem parte do presente acordo;
- Compromisso de efetuar os pagamentos das parcelas mensais por meio da plataforma eletrônica da Prefeitura Municipal de Eunápolis, conforme contas de transação a serem criadas para essa modalidade de parcelamento e oportunamente informada a **GREEN GOLD** pelo Município .

**CLÁUSULA 7ª.** De acordo com o § único do artigo 1º da Lei Municipal nº 1.245/2021, que institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021, o devedor poderá pagar a vista o débito fiscal, c/c a letra "a" do §1º do artigo 4º , e terá o benefício de desconto de 100% juros e multas. Ao valor consolidado da dívida discriminada no ANEXO I será concedido desconto dos débitos do IPTU previstos em Lei, respeitado o disposto legal previsto na Lei Municipal nº 1.245/2021.

**§ 1º** - O valor total da execução fiscal processo nº 8001938-69.2019.8.05.0079 ficará reduzido por força do presente acordo e do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS 2021, acima citado.

**§ 2º.** Ao final, com o cumprimento desse acordo deverá a **GREEN GOLD** ter integralizado pagamento total da ordem de R\$ 1.677.462,51 (um milhão seiscentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos), já com os descontos legais, e consequente cancelamento dos débitos inscritos em dívida ativa da Prefeitura Municipal de



Eunápolis, devendo ser extinto o processo nº 8001938-69.2019.8.05.0079, desde que cumpridas as condições ora estabelecidas.

**CLÁUSULA 8ª.** O saldo remanescente colhido após os descontos aplicados na forma da CLÁUSULA 7ª aos débitos arrolados no ANEXO I será parcelado em 48 (quarenta e oito) meses para a dívida confessada, com vencimento das prestações no último dia útil de cada mês a partir de março de 2022, calculado o montante mensal devido observando-se o seguinte fluxo de parcelas:

Ano	Percentual	Valor parcela	Prazo para quitação
Entrada	Total Bloqueado	R\$ 221.671,49	Até 28/12/21
1º ano	25%	R\$ 363.947,76	Até 31/12/22
2º ano	25%	R\$ 363.947,76	Até 31/12/23
3º ano	25%	R\$ 363.947,76	Até 31/12/24
4º ano	25%	R\$ 363.947,74	Até 31/12/24

§ 1º. Nos autos do processo nº 8001938-69.2019.8.05.0079, EXECUÇÃO FISCAL, foi bloqueada e penhorada a quantia de R\$ 221.671,49 (duzentos e vinte e um mil seiscentos e setenta e um reais e quarenta e nove centos), LOGO, o valor da entrada será mediante a liberação da quantia penhorada nos autos, de forma imediata em favor do Município.

§ 2º. Fica estipulado que os pagamentos do montante remanescente, serão mensais e terão início em março de 2022.

§ 3º. A amortização do valor da entrada e pagamentos realizados após o início do 1º ano, será feita por lotes individuais, abatendo os débitos inscritos em dívida ativa municipal, mediante apresentação mensal de planilha com os respectivos débitos quitados.

§ 4º. No ANEXO II estão relacionados os imóveis que serão baixados os débitos dos IPTU's por ocasião da liberação da entrada.

**CLÁUSULA 9ª.** Os honorários advocatícios, no percentual fixado de 7% (sete por



cento) serão pagos em conta indicada pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS-BA, incidindo também na parcela de entrada, após os descontos aplicados na forma da CLÁUSULA 7ª aos débitos arrolados no ANEXO I, e para estes, serão parcelados na mesma proporção dos pagamento dos respectivos IPTUS.

**CLÁUSULA 10.** Enquanto não firmado o termo de transação individual para cada lote, a proposta de transação não suspende a exigibilidade dos créditos nela abrangidos nem o andamento das respectivas execuções fiscais.

**PARÁGRAFO ÚNICO** – O cumprimento em dia desses pagamentos suspende a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

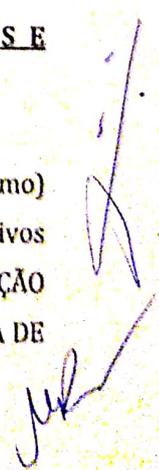
**CLÁUSULA 11.** A formalização desse acordo de transação, por envolver desconto e parcelamento, constitui ato inequívoco de reconhecimento, pela **GREEN GOLD**, dos débitos transacionados.

**CLÁUSULA 12.** Os débitos objeto da transação individual somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da celebração do acordo.

**CLÁUSULA 13.** Se ao final dos prazos de parcelamentos estipulados nas cláusulas 8ª e 9ª subsistir saldo devedor, a **GREEN GOLD** compromete-se a liquidá-lo no prazo de 120 (cento e vinte) dias sob pena de incidir o efeito previsto no parágrafo único da cláusula 18ª.

**DA DESISTÊNCIA DAS IMPUGNAÇÕES OU RECURSOS ADMINISTRATIVOS E DAS AÇÕES JUDICIAIS**

**CLÁUSULA 14.** A **GREEN GOLD** (pessoa jurídica que subscreve o presente termo) expressamente desiste das impugnações ou dos recursos administrativos promovidos na ação judicial processo nº 8001938-69.2019.8.05.0079, EXECUÇÃO FISCAL, promovido por essa procuradoria perante a 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE



EUNÁPOLIS, que tenham por objeto os débitos relacionados no ANEXO I e renuncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil.

§ 1º. A desistência e a renúncia de que trata o caput não exime a **GREEN GOLD** do pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais devidos.

§ 2º. Cabe a **GREEN GOLD** peticionar no processo nº 8001938-69.2019.8.05.0079 e em outros eventuais processos judiciais, que tenham como causa de pedir os assuntos relativos a esse ato, noticiando aos respectivos juízos a celebração do presente acordo de transação.

#### **DA GARANTIA PARCIAL OFERTADA PELA DEVEDORA**

**CLÁUSULA 15.** A **GREEN GOLD** oferece como garantia parcial da dívida negociada no presente acordo todos os imóveis integrantes das matrículas calcionadas no Decreto de Aprovação do Loteamento, exectuando-se os que já tenham sido alienados a terceiros de boa fé.

**CLÁUSULA 16.** Incidindo a GREEN GOLD em alguma das hipóteses de rescisão da presente transação, o Município de Eunápolis retomará a cobrança judicial, podendo requerer a designação de hasta pública para qualquer bem objeto de penhora oferecido em garantia na forma da clausula anterior, não havendo benefício de ordem em relação a determinado bem objeto de penhora.

**CLÁUSULA 17.** A GREEN GOLD poderá fazer a substituição da garantia mencionada no presente Termo, por imóvel de igual valor devido na execução.

#### **DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO**

R





**CLÁUSULA 19.** Incurrendo a GREEN GOLD em alguma das hipóteses de rescisão da transação, será a mesma notificada para, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar o vício ou apresentar impugnação, preservada a transação em todos os seus termos durante esse período.

**CLÁUSULA 20.** A impugnação deverá ser apresentada na Procuradoria e deverá trazer todos os elementos que infirmem as hipóteses de rescisão, sendo possível a juntada de documentos.

§1º. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas por meio digital, cabendo a **GREEN GOLD** acompanhar a respectiva tramitação.

§2º. A impugnação será apreciada pelo Procuradoria-Geral da Prefeitura onde o acordo foi proposto, observadas as regras internas de distribuição de atividades.

§3º. A **GREEN GOLD** será notificada da decisão por meio digital, sendo-lhe facultada interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias úteis, com efeito suspensivo.

§5º. O recurso administrativo deverá ser apresentado, expondo, de forma clara e objetiva, os fundamentos do pedido de reexame, atendendo aos requisitos previstos na legislação processual civil.

§6º. Caso não haja reconsideração pela autoridade responsável pela decisão recorrida, o recurso será encaminhado à autoridade superior.

**CLÁUSULA 21.** Enquanto não definitivamente julgada a impugnação da decisão administrativa que rescindir a transação, a **GREEN GOLD** deverá cumprir todas as exigências do acordo.

**CLÁUSULA 22.** Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

**CLÁUSULA 23.** Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

**DA CERTIDÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 205/206 CTN**





homologação judicial, sob condição do desbloqueio judicial para quitação da primeira parcela, e das demais obrigações com prazos de cumprimento estabelecidos no acordo.

Firmam as partes o presente para que produza os efeitos desejados.

Eunápolis/BA, 03 de dezembro de 2021.

**Cordélia Torres de Almeida**  
Prefeita de Eunápolis

**Antônio Jorge Pereira Peltier Cajueiro**  
Procurador Geral do Município de Eunápolis



**Luciano Pinto Rosa**  
Sócio-administrador da

**GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA - ME**



**Mirian Tomie Inoue Rosa**  
OAB-BA 30.345 - Advogada da GREEN GOLD





Número: **8001938-69.2019.8.05.0079**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.132.824,06**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (EXEQUENTE)</b>	
<b>GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EXECUTADO)</b>	<b>MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17459 4666	12/01/2022 20:37	<a href="#">Sentença</a>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA  
1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

Processo: EXECUÇÃO FISCAL n. 8001938-69.2019.8.05.0079

Órgão Julgador: 1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE EUNAPOLIS

Advogado(s):

EXECUTADO: GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(s): MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (OAB:BA30345), MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA (OAB:GO14930)

SENTENÇA

Vistos, etc.

O MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS, já qualificado nestes autos, ingressou com a presente EXECUÇÃO FISCAL face GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMÓBILIARIOS SPE LTDA, igualmente qualificado.

No ID de nºs 48807587 e 91346596, foram bloqueados dinheiro localizados em depósito ou aplicação financeira no valor de R\$ 221.671,49.

Às fls. 54, ID de nº 171176136, a parte autora informa que as partes compuseram amigavelmente, juntando o termo conciliatório, de fls. 55, ID de nº 171176137, assinados pelos contendores, e ainda, requerendo a expedição de competente alvará para que permita a municipalidade sacar valor objeto de bloqueio, bem como a homologação do acordo e conseqüentemente, a extinção do feito com julgamento de mérito.

Assim, encontrando-se presentes os requisitos exigidos em Lei, **HOMOLOGO, POR SENTENÇA**, para que produza seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls.55, ID de nº 171176137, em todos os seus termos, julgando extinto este processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Por conseguinte, determino do desbloqueio das quantias imobilizado do executado em favor do exequente, expedindo-se o competente alvará em favor da municipalidade.

Custas de Lei.



P. R. I., arquivando-se após o trânsito em julgado.

Eunápolis-Bahia, 12 de Janeiro de 2022.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito





Número: **8001938-69.2019.8.05.0079**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.132.824,06**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (EXEQUENTE)</b>	
<b>GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EXECUTADO)</b>	<b>MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18209 6996	15/02/2022 19:34	<a href="#">Anulação acordo - Municipio x Green Gold</a>	Petição

**Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Privativa da Fazenda Pública da Comarca de Eunápolis.**

Processo n. 8001938-69.2019.8.05.0079

O MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA, por seu procurador-geral, nos autos da execução fiscal movida contra GREEN GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., vem respeitosamente, a presença de Vossa Excelência para expor e ao final requerer:

Pelos referidos autos foi tabulado um acordo entre as partes, em 03/12/2021, considerando que fora publicada Lei Municipal n°. 1.245/2021, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/2021.

Conforme se verifica na Cláusula 6ª do Termo de Acordo em comento, fls.,., as partes pactuaram que os débitos executados seriam QUITADOS INTEGRALMENTE E DIANTE DISSO SERIAM APLICADOS OS DESCONTOS LEGAIS DE 100% DOS JUROS E MULTAS, CONFORME DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, ALÍNEA "A" DA LEI MUNICIPAL N°1.245/2021 QUE INSTITUI O CITADO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL.

**Art. 4º** - A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, na data de seu requerimento.

**Parágrafo primeiro.** Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação ao mês da consolidação, até o mês do pagamento:

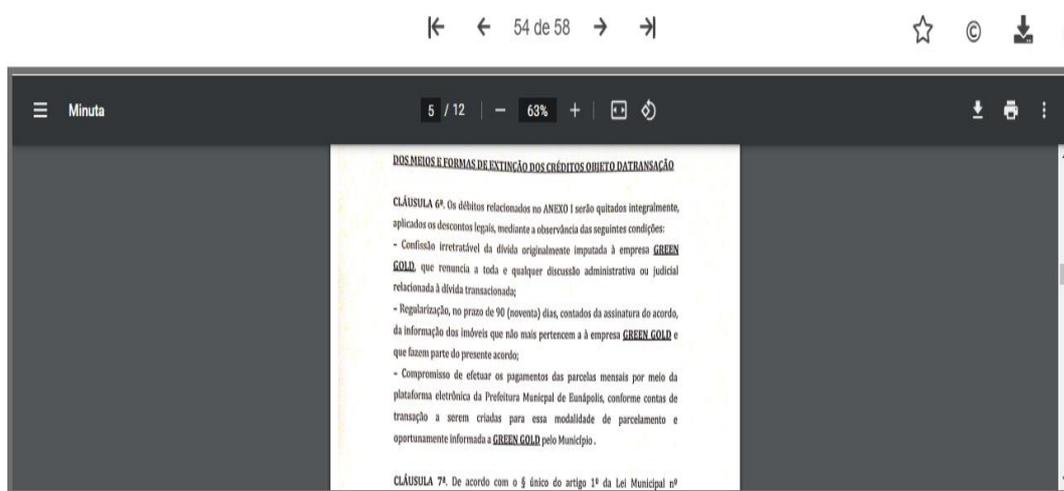
- a) Desconto de 100% (cem por cento) no valor dos juros, multa e multa de infração, no caso de pagamento a vista, em cota única;
- b) Desconto de 80% (oitenta por cento) no valor dos juros, multa e multa de infração, no caso de pagamento em até 6 (seis) parcelas;
- c) Desconto de 60% (sessenta por cento) no valor dos juros, multa e multa de infração, no caso de pagamento de 7 (sete) a 12 (doze) parcelas;

Ocorre que após a homologação do acordo por esse Juízo, a Administração Pública no exercício do seu poder de autotutela, constatou erro essencial no referido instrumento, o qual se faz necessário trazer a lume, haja vista tratar-se matéria de ordem pública consubstanciada em nulidade não passível de convalidação.

Nota-se contradição interna, em que ao mesmo tempo que a cláusula 6ª do Termo de Acordo dispõe sobre **o pagamento integral do débito** (pretendido pelas partes), menciona também um parcelamento o qual não faz parte do pacto em comento, vislumbrando-se assim verdadeiro vício material.

171176137 - Outros documentos (Município x Green Gold Termo de Acordo)

Juntado por ANTONIO JORGE PEREIRA PELTIER CAJUEIRO - ADVOGADO em 29/12/2021 18:04:03



Ressalta-se que o desconto de juros e multas concedido pelo exequente ao executado **é referente ao pagamento integral do débito em questão amparado no PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2021** e não ao parcelamento que, equivocadamente, fora mencionado no referido Termo de Acordo.

Nesse sentido a Súmula 473/STF preceitua: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Assim, o ato administrativo em questão deve ser declarado sem efeito, eis que nulo de pleno direito, uma vez que não ficou evidenciado de forma clara e objetiva no Termo de Acordo que o desconto de 100% sobre os juros e multas previsto na LEI MUNICIPAL Nº 1.245/2021 fora concedido única e exclusivamente para o pagamento integral do débito.

Tal contradição apontada levada nas suas últimas consequências constituiria a ausência de autorização legislativa para o desconto apontado, uma vez que a norma isentiva é aplicada apenas ao pagamento integral e não em hipótese de parcelamento.

Cumpre informar que novas tratativas para formatação estão sendo elaboradas pelas partes e serão posteriormente costadas aos autos.

Ante ao exposto, exercendo a mencionada autotutela, na perspectiva de rever seus próprios atos, REQUER-SE a necessária anulação do presente acordo, por via da reconsideração do ato homologatório conforme as razões acima elencadas.

Requer-se, ainda, que seja mantido o bloqueio dos valores indicados às fls\_\_, bem como seja dado o devido prosseguimento do feito.

Termos em que, Pede e espera deferimento

Eunápolis/BA, 10 de fevereiro de 2022

**Antônio Jorge Pereira Peltier Cajueiro**  
Procurador Geral



Número: **8001938-69.2019.8.05.0079**

Classe: **EXECUÇÃO FISCAL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE EUNÁPOLIS**

Última distribuição : **08/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.132.824,06**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>MUNICIPIO DE EUNAPOLIS (EXEQUENTE)</b>	
<b>GREEN GOLD I EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (EXECUTADO)</b>	<b>MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA registrado(a) civilmente como MARCOS AURELIO EGIDIO DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>MIRIAN TOMIE INOUE ROSA (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
18282 7426	21/02/2022 12:17	<a href="#">Despacho</a>	Despacho

Vistos, etc

Trata-se de execução fiscal proposta pelo MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS/BA face GREEN GOLD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

No curso regular do processo, as partes, devidamente representadas, realizaram acordo extrajudicial que, a requerimento, foi homologado por sentença.

Às fls.61, ID de nº 182096996, a parte autora requer a necessária anulação do presente acordo, por via da reconsideração do ato homologatório, sentença.

Embora se limitando ao ato de homologar o acordo, nada dispondo sobre os termos do que foi pactuado, o julgador "a quo" esgotou a sua atividade jurisdicional neste processo.

Assim, indefiro o pedido de fls. 61, ID de nº 182096996.

Eunápolis-Bahia, 17 de fevereiro de 2022.

Bel. Wilson Nunes da Silva Júnior

Juiz de Direito

PREFEITURA MUNICIPAL DE EUNÁPOLIS - BA

CNPJ: 16.233.439/0001-02

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXERCÍCIO 2021

MÊS	PROCESSO	REC. SERVIDOR	PATRONAL	AMORT. PARC.
JANEIRO	1		27.066,50	
	1	9.479,77		
	4		21.420,15	
	5		146.098,14	
	6		27.542,63	
	7		1.783,89	
	9		234.586,47	
	9		24.802,99	
	14	52.370,94		
	15	9.859,48		
	16	642,82		
	17			1.654.927,07
	17	100.889,77		
	18	11.011,02		
	19	3.181,68		
20	7.644,20			

FEVEREIRO	71	229.275,19		
	72	1.941,41		
	161			264.132,04
	162			1.366.977,36
	167			474.783,27
	202			118.767,31
	206			151.959,67
	264			188.659,68
	265			188.659,68
	266			188.659,68

MARÇO	274		264.132,04	
	399			118.767,31

ABRIL	97	24.645,72		
	169	296.310,66		
	522			144.468,55
	529			189.033,28
	724			123.478,91

MAIO	129	25.953,40		
	207	271.329,92		
	208			- 816.283,14
	789			87.033,87
	790		139.422,76	
	853			102.237,16

	956			123.478,91
JUNHO	160	26.235,07		
	247	288.737,70		
	1.034			189.576,70
	1.207			123.478,91
JULHO	184	26.302,70		
	304	290.208,95		
	1.254			145.965,02
	1.286			189.927,67
	1.512			123.478,91
AGOSTO	209	26.302,70		
	346	212.451,93		
	1.578			146.202,53
	1.594			190.335,24
	1.823			123.478,91
SETEMBRO	244	26.302,70		
	398	211.096,22		
	1.893			146.523,22
	1.927			190.822,06
	2.102			123.478,91
OUTUBRO	292	26.302,70		
	2.164			191.320,20
	2.171			146.867,65
	2.419			123.478,91
NOVEMBRO	330	26.302,70		
	705		42.651,23	
	706		337.488,89	
	1.129	208.039,48		
	2.449			147.259,58
	2.482			191.874,95
	2.701			123.478,91

Notas:

Recolhimento Patronal em Março é referente a Dezembro/2020

Retenção sobre a remuneração dos servidores - necessária a Folha de Pagamento Mensal Sintética para verificação: Retenção x Recolhimento

Sem o recolhimento Patronal nos meses de: Fevereiro, Março, Abril, Junho, Julho, Agosto, Setembro e Outubro

INSS Patronal - necessária a Folha de Pagamento Mensal Sintética para verificação do valor devido

Receita Federal - Extrato Detalhado das Contribuições - Folha de Pagamento - Patronal e INSS Servidores